Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	**:**	**PAR - C.ESP - 00456/2010**
PROCESSO TC/MS	:	2685/2009
PROTOCOLO	:	931545
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL PARA A INFÂNCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO
RESPONSÁVEL	:	DJALMA LUCAS FURQUIM
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO(A)
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2008
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

1 - Trata o presente processo do Balanço Geral relativo ao exercício de 2008 do FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE de APARECIDA DO TABOADO (fl. 03-TC), postado em 31.03.2009, entregue em 08.04.2009 e autuado nesta Corte de Contas em 08.04.2009, com a denominação de FUNDO MUNICIPAL PARA A INFANCIA E ADOLESCÊNCIA DE APARECIDA DO TABOADO em atenção ao que dispõem os Artigos 100 a 102 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas para que se cumpra o disposto nos Artigos 62 a 64 da Lei Complementar Estadual n° 048/90, tendo como responsável o Sr. DJALMA LUCAS FURQUIM, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas e a Sra. IVONE DA SILVA MUNIZ, Secretaria Municipal de Assistência Social e Ordenadora de Despesas do FUNDO MUNICIPAL DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, conforme fl. 05-TC.

2 - O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial – Auditoria, em cumprimento ao que reza o inciso I do art. 19 da Lei Complementar nº 048, 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCE), combinado com o inciso II do art. 37 da Resolução Normativa TC/MS Nº 057, de 07 de junho de 2006 (RITC/MS).

3 - A Prestação de Contas Anual em apreço, submetida à apreciação desta Egrégia Corte de Contas, foi inicialmente analisada pela Equipe Técnica da 2ª IGCE, cujo resultado gerou a Análise Processual n° ANP – 2ª IGCE – 02104/2009, às fls. 40 e 41-TC, que promoveu diligência junto ao atual Prefeito Municipal Sr. André Alves Ferreira e o Sr. Djalma Lucas Furquim, ex-Prefeito Municipal e responsável pelas Contas em exame, tendo sido declarada a Revelia do último por decurso de prazo conforme se vê à fl. 50-TC, sendo que o primeiro em atendimento à diligência juntou documento, após pedido de prorrogação de prazo, que está a fl. 52-TC, esclarecendo que encaminhou documento ao responsável por estas Contas e colocando a Administração a disposição para fornecimento de subsídios necessários para apresentação de justificativas/esclarecimentos, tendo então a diligente Inspetoria emitido a Analise Conclusiva nº. "ANC – 2ª IGCE – 10040/2009", às ff. 55 a 60-TC, pela não aprovação destas Contas, senão vejamos:

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

IV - CONCLUSÃO

Examinada a presente Prestação de Contas, constatamos que a mesma não se encontra apta a aprovação, na forma como se encontra.

É a nossa análise.

4 - Isso posto, o presente processo, foi remetido a esta Auditoria, que de posse do mesmo, cumprindo as disposições do Artigo 37, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas, examinou detalhadamente os autos constatando que a posição assumida pela diligente Inspetoria ao formular sua desaprovação das presentes Contas deu-se pelos motivos expostos na parte do Relatório, à fl. 60-TC, nos termos abaixo:

a) Conforme consta no Orçamento Programa, o total autorizado inicialmente para o Fundo é de R$ 58.000,00, na Relação de decretos de abertura de Crédito Suplementar, verificamos Suplementação-Anulação no valor de R$ 53.277,70, desta forma o valor autorizado não sofreu modificações, entretanto, no Balanço Geral, nos respectivos anexos referentes as alterações orçamentárias, verificamos na despesa autorizada atualizada no valor de R$ 10.722,30, evidenciando diferença de R$ 42.555,40, onde foi solicitado esclarecimentos.

b) Com referência aos Bens Móveis/Imóveis no total de R$ 11.602,50, solicitamos conforme determina o subitem 2.22 do item 2.0 anexo III do MPO deste Tribunal, o inventário de bens que demonstre o número do patrimônio, a localização do bem o responsável, bem como cópia do ato que designou servidores para a realização do inventário, sendo que nos autos consta somente o Termo de Inventário.

5 – É de conhecimento geral que o ato de confeccionar a Prestação de Contas é uma demonstração dos Princípios da Eficácia e da Eficiência dos Serviços Públicos, portanto, encontra seara no atendimento dos Interesses Públicos, e é ela elaborada na busca de revelar quais objetivos e metas foram atingidos (Despesa Pública) e que recursos financeiros (Receitas) foram canalizados para cumprir com as diretrizes traçadas para atender o Interesse Público. Denota-se que o "Juízo" a ser formado pela Egrégia Corte de Contas deverá, entendemos, priorizar o essencial conteúdo da Prestação de Contas, que como é visto trata-se de operações orçamentárias e financeiras, com suas conseqüências em segundo plano no efeito do Saldo Patrimonial do Ente/Órgão, pois este será representativo de acréscimo ou redução do patrimônio público, advindo da ação gerencial sobre os recursos financeiros existentes em um determinado período.



6 – E conforme informado acima na letra "a" do item 4 o problema surgido na parte orçamentária desta Prestação de Contas onde se questiona uma diferença ali mencionada deve ser levado em consideração que o Anexo 11 à fl. 19-TC demonstra uma execução orçamentária de R$ 10.722,30 tanto como Créditos Orçamentários e Suplementações, tanto como Despesas Realizadas, de modo que seu Saldo é Zero, não apresentando diferença alguma e nem tampouco o valor apresentado de R$ 53.277,70 como informado, sendo que este valor foi utilizado para outras dotações em Unidades Orçamentárias diversas conforme se vê à fl. 32-TC, registrados na coluna "Anulação" igual valor de R$ 53.277,70 de acordo com as Leis Municipais n. 1.180-07, 1.214-08 e 1.220-08.

7 – Outrossim, se for verificada à fl. 33-TC encontraremos a informação de que o FUNDO iniciou seu Orçamento com o valor de R$ 64.000,00 (Despesa Fixada – Créditos Disponíveis) tendo sido no curso do exercício utilizado somente o valor de R$ 10.722,30 (Despesa Fixada – Execução da Despesa) de modo que não há diferença alguma a ser esclarecida a este Tribunal de Contas, e que o valor de R$ 53.277, 70 é o resultado do valor inicial (R$ 64.000,00) deduzidas as despesas (R$ 10;722,30), portanto, estando na forma orçamentária de acordo com o que foi executado no exercício de 2008.

8 - Com referência a letra "b" do item 4 esta Auditoria concorda em parte com o expresso pela diligente Inspetoria no que se refere a "relação" dos bens móveis existentes e sua localização e estado de conservação, dispensando-se os demais informes tendo em vista os dizeres constantes do Anexo IV da IN TC-MS n. 01-95 e os termos do Artigos 94 e 96 da Lei 4.320-64, e ainda o fato de que o Termo de Verificação de Bens é peça, também, aceita por este Tribunal de Contas em relação a outros Poderes-Órgãos, entretanto, constata-se uma impropriedade formal na presente Prestação de Contas, que deve ser considerada para efeito de julgamento, e sujeitando o responsável por possível enquadramento no que dispõe o Inciso IV, do Artigo 53 da Lei Complementar Estadual n. 048-90.

9 - Assim sendo, esta Auditoria, após examinar o processo e presente o fato de que a Prestação de Contas embora elaborada de conformidade com os termos dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal 4.320/64, existindo a devida conciliação de valores entre os diversos Anexos e Demonstrativos que a instruem, exceto no que se refere a impropriedade formal em seu aspecto patrimonial, opina no sentido de que o Egrégio Plenário



desta Corte de Contas julgue a presente como CONTAS REGULARES COM RESSALVA, por estar na forma como dispõe o Artigo 76, II, aplicando-se ainda o disposto no Artigo 75, caput, ambos da Lei Complementar Estadual n° 048/90, em favor dos responsáveis por estas Contas.

10 - O parecer ora exarado se baseou, exclusivamente, no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o Parecer

Campo Grande, 22 de Fevereiro de 2010.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
Auditor